

Proposta de Lei do Orçamento do Estado 2023

Análise

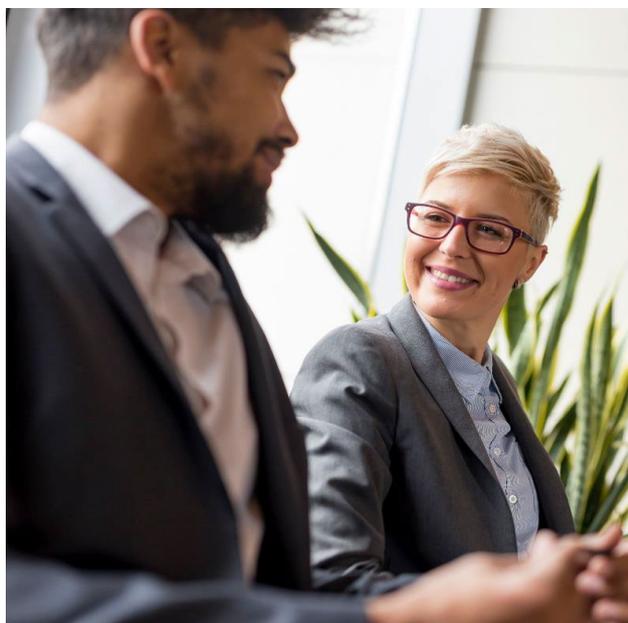


O Governo entregou ontem na Assembleia da República a Proposta de Lei do Orçamento do Estado (“OE”) para 2023.

A referida Proposta de Lei contempla um conjunto de alterações às regras fiscais actualmente em vigor com impacto previsível na esfera das empresas e das famílias.

Neste documento apresentamos uma síntese das medidas mais relevantes previstas na referida Proposta de Lei em matéria fiscal.

Como é habitual, a KPMG apoiará de forma proactiva os seus Clientes nesta matéria.



IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

Novo regime de tributação de criptoactivos (artigos 4.º, 10.º, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º e 72.º)

Definição de criptoactivos

Propõe-se que a definição de criptoactivos compreenda toda a representação digital de valor ou de direitos que possa ser transferida ou armazenada electronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outro semelhante.

Rendimentos empresariais e profissionais (categoria B)

Propõe-se que as operações relacionadas com a emissão de criptoactivos (como sejam a mineração ou a validação de transacções de criptoactivos através de mecanismos de consenso) qualifiquem como rendimentos empresariais decorrentes de actividades comerciais e industriais (categoria B).

Propõe-se ainda que, no âmbito do regime simplificado e para efeitos de determinação do rendimento tributável, seja aplicado o coeficiente de 0,15.

Mais-valias (categoria G)

Propõe-se que o ganho resultante da alienação onerosa de criptoactivos que não constituam valores mobiliários qualifique como mais-valia (categoria G), passando a estar sujeito a tributação em sede de IRS nos seguintes termos:

- isenção sempre que resultem da transmissão de criptoactivos detidos por um período igual ou superior a 365 dias;
- em caso de detenção por um período inferior, sujeição a tributação pela diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aquisição (ao qual acrescem as despesas necessárias e efectivamente praticadas na aquisição e alienação dos criptoactivos);
- presume-se que o valor de alienação seja o valor de mercado na data da alienação;

- a mais-valia tributável será sujeita a IRS à taxa autónoma de 28% (sem prejuízo da opção pelo englobamento);
- o saldo negativo apurado num determinado ano poderá ser reportado pelo período de cinco anos, caso o sujeito passivo opte pelo englobamento.



Equivalência pecuniária

Propõe-se que as regras relativas à equivalência pecuniária dos rendimentos em espécie sejam igualmente aplicáveis quando os mesmos assumam a forma de criptoactivos.

Obrigações declarativas

Propõe-se que as entidades que prestem serviços de custódia e administração de criptoactivos por conta de terceiros, ou que tenham a gestão de plataforma(s) de negociação de criptoactivos, comuniquem à Autoridade Tributária e Aduaneira as operações efectuadas com a sua intervenção.

Esta comunicação deverá ser efectuada até ao final do mês de Janeiro de cada ano, relativamente a cada sujeito passivo, através de modelo oficial.

Regime transitório

Prevê-se que o período de detenção dos criptoactivos adquiridos antes de 1 de Janeiro de 2023 seja considerado para efeitos da aplicação da isenção sobre os ganhos resultantes da respectiva alienação, quando os mesmos sejam detidos por período igual ou superior a 365 dias.

Delimitação negativa de incidência – Alargamento (artigo 12.º)

Propõe-se a exclusão de IRS, até ao limite de € 1.000, dos rendimentos anuais decorrentes das seguintes transacções:

- do excedente da energia produzida para autoconsumo proveniente de fontes de energia renovável, por unidades de produção para o autoconsumo, limitado a 1MW da respectiva potência instalada; e,
- da energia produzida em unidades de pequena produção proveniente de fontes de energia renovável, limitado a 1MW da respectiva potência instalada.

IRS Jovem (artigo 12.º-B)

Propõe-se um alargamento da isenção de tributação sobre os rendimentos do trabalho dependente e rendimentos empresariais e profissionais auferidos pelos jovens que cumpram com os requisitos de elegibilidade para:

- 50% do rendimento obtido no primeiro ano;
- 40% no segundo ano;
- 30% nos terceiro e quarto anos; e
- 20% no quinto ano,

com os limites de 12,5 vezes o valor do IAS, 10 vezes o valor do IAS, 7,5 vezes o valor do IAS e 5 vezes o valor do IAS, respectivamente.

Taxas gerais (artigo 68.º)

Propõe-se uma actualização dos escalões de IRS em 5,1% e a redução da taxa de IRS aplicável ao segundo escalão (de 23% para 21%), nos seguintes termos:

Rendimento colectável	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7.479	14,50	14,500
De mais de 7.479 até 11.284	21,00	16,692
De mais de 11.284 até 15.992	26,50	19,579
De mais de 15.992 até 20.700	28,50	21,608
De mais de 20.700 até 26.355	35,00	24,482
De mais de 26.355 até 38.632	37,00	28,460
De mais de 38.632 até 50.483	43,50	31,991
De mais de 50.483 até 78.834	45,00	36,669
Superior a 78.834	48,00	-

Escalões em vigor em 2022:

Rendimento colectável	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7.116	14,50	14,500
De mais de 7.116 até 10.736	23,00	17,366
De mais de 10.736 até 15.216	26,50	20,055
De mais de 15.216 até 19.696	28,50	21,976
De mais de 19.696 até 25.076	35,00	24,770
De mais de 25.076 até 36.757	37,00	28,657
De mais de 36.757 até 48.033	43,50	32,141
De mais de 48.033 até 75.009	45,00	36,766
Superior a 75.009	48,00	-

Reformulação do mínimo de existência (artigo 70.º)

Propõe-se a reformulação das regras de determinação do mínimo de existência nos seguintes termos:

- fixação do valor de referência do mínimo de existência no maior dos seguintes valores:
- € 10.640 (salário mínimo nacional anual para 2023), ou
- 1,5 vezes o valor anual do Indexante dos Apoios Sociais,
- consideração de uma lógica de abatimento ao rendimento (ao invés da actual lógica de aplicação no final da liquidação).



Esta reformulação terá já efeitos sobre os rendimentos de 2022 (através da declaração de IRS em 2023) e será alargada de forma faseada para os rendimentos de 2023 e de 2024.

Retenção sobre rendimentos das categorias A e H (artigos 71.º 99.º, 99.º-C)

Adaptação dos sistemas de retenção na fonte

Propõe-se a adaptação dos sistemas de pagamento de salários e de pensões ao novo sistema de retenções na fonte de IRS, que passará de um modelo actual de taxa única para um modelo de taxas marginais.

É ainda proposto que os recibos de vencimento passem a contemplar a informação referente à taxa efectiva de retenção na fonte aplicada (correspondente ao rácio entre o valor retido na fonte e o valor do rendimento pago ou colocado à disposição).

Trabalho suplementar

Propõe-se a redução para metade da taxa de retenção na fonte de IRS autónoma aplicável à remuneração relativa a trabalho suplementar, auferida por trabalhadores residentes fiscais em Portugal, a partir da 101.ª hora de trabalho suplementar (inclusive).

Para os trabalhadores não residentes fiscais em Portugal, prevê-se que não seja aplicada qualquer retenção na fonte liberatória sobre a remuneração relativa às primeiras 50 horas de trabalho ou serviços prestados a título de trabalho suplementar.

Redução das retenções na fonte para titulares de crédito à habitação

Propõe-se, para 2023, uma redução da taxa de retenção na fonte de IRS sobre rendimentos do trabalho dependente (categoria A) para a taxa do escalão imediatamente inferior à correspondente à remuneração mensal e à situação familiar aplicável ao sujeito passivo, desde que:

- o trabalhador seja devedor de um crédito à habitação que tenha como objecto a sua habitação própria e permanente; e,
- não aufera uma remuneração mensal superior a € 2.700.

Esta opção deverá ser efectuada mediante comunicação escrita à entidade empregadora até ao momento anterior ao pagamento dos rendimentos.

Deduções dos dependentes e ascendentes (artigo 78.º-A)

Propõe-se um aumento da dedução pessoal por dependente de € 750 para € 900, a partir do segundo filho até seis anos de idade.

SEGURANÇA SOCIAL

Comunicação da admissão de trabalhadores (artigo 29.º)

Propõe-se que a comunicação da admissão de trabalhadores pelas entidades empregadoras às Autoridades da Segurança Social passe a ser efectuada nos 15 dias anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho (e não nas 24 horas anteriores, conforme previsto actualmente).

Diferimento e suspensão dos prazos (artigo 23.º-B)

Prevê-se o diferimento do prazo para entrega da declaração mensal de remunerações em Agosto até ao dia 25 desse mês, sem quaisquer penalidades.

A comunicação da admissão de trabalhadores cujo prazo termine no decurso do mês de Agosto passa a poder ser cumprida até ao final desse mês, sem quaisquer penalidades.

Propõe-se que os prazos relativos aos procedimentos de fiscalização, em sede de Segurança Social, sejam suspensos durante o mês de Agosto.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS (IRC)

Dedução de prejuízos fiscais (artigos 52.º, 53.º, 72.º, 75.º e 86.º)

Propõe-se que os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação passem a ser reportáveis por um período ilimitado (ao invés do actual prazo de reporte de 12 períodos de tributação para micro, pequenas e médias empresas e de cinco períodos de tributação para as restantes).

Prevê-se, ainda, que esta alteração seja aplicável aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores a 1 de Janeiro de 2013 e cujo período de dedução ainda se encontre em curso àquela data.

A dedução de prejuízos fiscais passa a estar limitada a um montante correspondente a 65% do lucro tributável apurado no período de tributação em questão (actualmente esta limitação é de 70%), mantendo-se o acréscimo de 10 pontos percentuais quando esteja em causa a dedução de prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021.

Propõe-se que a manutenção de prejuízos fiscais em consequência da alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto deixe de depender da autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante requerimento apresentado pelo sujeito passivo, ficando essa manutenção condicionada às operações que tenham sido realizadas por razões económicas válidas.

A eliminação do prazo de reporte de prejuízos fiscais é igualmente proposta para os casos de:

Prejuízos fiscais apurados por pessoas colectivas e outras entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola;

- Prejuízos fiscais apurados por uma sociedade civil não constituída sob forma comercial que seja objecto de transformação em qualquer um dos tipos previstos no Código das Sociedades Comerciais;
- Prejuízos fiscais transmitidos no âmbito de operações realizadas ao abrigo do regime de neutralidade fiscal;
- Prejuízos fiscais relativos ao exercício de uma actividade empresarial e profissional por uma pessoa singular e transmitidos no âmbito da realização de capital social por entrada do património afecto ao exercício dessa actividade.

Estabelecimentos estáveis de entidades residentes (artigo 54.º-A)

Propõe-se que o método da isenção não seja aplicável aos lucros imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português até ao montante dos prejuízos imputáveis a esse estabelecimento estável que tenham concorrido para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos 12 períodos de tributação anteriores (ao invés dos actuais cinco períodos de tributação e à semelhança do actualmente previsto no caso de micro, pequenas e médias empresas).

Este alargamento do período relevante da consideração de prejuízos fiscais imputáveis a estabelecimentos estáveis encontra-se igualmente previsto para as seguintes situações:

- quando deixe de ser aplicável o método da isenção, no que respeita a prejuízos fiscais imputáveis ao estabelecimento estável e até ao montante dos lucros tributáveis do estabelecimento estável que não tenham concorrido para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo residente, e;
- quando um estabelecimento estável seja objecto de

transformação em sociedade para efeitos de aplicação do regime de *participation exemption* e de liquidação de sociedades.

Gastos de financiamento líquidos (artigo 67.º)

Propõe-se que deixe de ser necessária a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças para a manutenção do direito de reporte dos gastos de financiamento líquidos (acrescidos e ainda não deduzidos) e da folga apurada em períodos de tributação anteriores, quando se verifique a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto do sujeito passivo.

Não obstante, propõe-se que esta manutenção deixe de ser aplicável quando se conclua que a operação teve como principal objectivo ou como um dos principais objectivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação não tenha sido realizada por razões económicas válidas.



Regime específico de dedução de prejuízos fiscais (artigo 71.º)

Propõe-se que deixe de ser necessária a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças para a manutenção dos prejuízos fiscais caso (i) a nova sociedade dominante de um grupo opte pela continuidade do regime, e (ii) a sociedade dominante de um grupo de sociedades adquira o domínio de uma sociedade dominante de outro grupo de sociedades.

Não obstante, propõe-se que a manutenção dos prejuízos fiscais deixe de ser aplicável quando se conclua que a operação teve como principal objectivo ou como um dos principais objectivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação não tenha sido realizada por razões económicas válidas.

Regime simplificado – Criptoactivos (artigo 86.º-B)

Propõe-se que a matéria colectável de entidades sujeitas ao regime simplificado, na parte correspondente aos rendimentos relativos a criptoactivos que não sejam considerados rendimentos de capitais nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais, seja determinada através da aplicação do coeficiente de 0,15.

Taxas (artigo 87.º)

Propõe-se um aumento – de €25.000 para €50.000 – do primeiro escalão de matéria colectável a que é aplicável a taxa de IRC de 17% para os sujeitos passivos que exerçam, directamente e a título principal, uma actividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa.

Tributação autónoma (artigo 88.º)

Propõe-se que os encargos efectuados ou suportados por sujeitos passivos relacionados com veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica passem a ser tributados autonomamente à taxa de 10%, quando o custo de aquisição seja superior a € 45.000, € 50.000 e € 62.500 no caso de viaturas adquiridas após 1 de Janeiro de 2011, 1 de Janeiro de 2012 e 1 de Janeiro de 2015, respectivamente.

Prevê-se que os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros híbridas *plug-in*, se encontrem sujeitos a tributação autónoma às taxas de 2.5% no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a € 27.500, 7,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 27.500 e inferior a € 35.000 e 15% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 35.000 (ao invés dos actuais 5%, 10% e 17,5%, respectivamente).

Propõe-se ainda que estas taxas de tributação autónoma sejam igualmente aplicáveis aos encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros movidas a GNV (ao invés dos actuais 7.5%, 15% e 27,5%, respectivamente).

Prevê-se ainda um regime excepcional que estabelece que o agravamento de 10 pontos percentuais das taxas de tributação autónoma não seja aplicável nos períodos de tributação de 2022 e 2023.

Para o efeito, é necessário que o sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e cumprido com as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º do Código do IRC (i.e. declaração periódica de rendimentos “Modelo 22” e declaração anual de informação contabilística e fiscal “IES”, respectivamente) relativas aos dois períodos de tributação anteriores.

Propõe-se ainda que este agravamento não seja aplicável quando os períodos de tributação de 2022 e 2023 correspondam ao período de tributação de início de actividade ou a um dos dois períodos seguintes do sujeito passivo.

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com electricidade e gás

Propõe-se a criação de um regime extraordinário que se traduz numa majoração, em 20%, para efeitos da determinação do lucro tributável de IRC e IRS (no caso de sujeitos passivos com contabilidade organizada), dos gastos suportados ou perdas incorridas incrementais com consumos de electricidade e gás natural no período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2022.

Para este efeito, consideram-se elegíveis os gastos ou perdas suportadas com consumos de electricidade e gás natural na parte que exceda os suportados no período de tributação anterior (deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de Abril).

Estão excluídos da aplicação deste regime os sujeitos passivos cujo volume de negócios seja gerado em, pelo menos, 50% por actividades económicas no domínio da: (a) produção, transporte, distribuição e comércio de electricidade ou gás; ou, (b) fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.

O presente benefício não será cumulável com quaisquer outros apoios ou incentivos de qualquer natureza, relativamente aos mesmos gastos ou perdas elegíveis.



Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola

Propõe-se a criação de um regime extraordinário que se traduz numa majoração, em 40%, para efeitos da determinação do lucro tributável de IRC ou IRS (no caso de sujeitos passivos com contabilidade organizada) relativo ao período de tributação com início em 2022 e 2023, dos gastos ou perdas incorridas com a aquisição dos seguintes bens, quando utilizados no âmbito de actividades de produção agrícola:

- a) Adubos, fertilizantes e correctivos orgânicos e minerais;
- b) Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais destinados à alimentação humana; e,
- c) Água para rega;

O presente benefício deverá estar sujeito às regras de auxílios *de minimis*.



CONTRIBUIÇÕES E TAXAS SECTORIAIS

Contribuição sobre o sector bancário e adicional de solidariedade sobre o sector bancário

Propõe-se a manutenção da contribuição sobre o sector bancário e do adicional de solidariedade sobre o sector bancário para 2023, nos mesmos termos aplicáveis com referência ao ano de 2022.

Contribuição Extraordinária sobre o Sector Energético (CESE)

Propõe-se a manutenção, em 2023, da CESE nos mesmos termos aplicáveis com referência ao ano de 2022.

À semelhança do que se verificou com a Lei do OE para 2022 e ao contrário do que se verificou na Lei do OE para 2021, desta proposta não consta qualquer mandato para que o Governo reavalie o regime da CESE, nomeadamente

alterando as regras de incidência, ou reduzindo as respectivas taxas, atendendo à redução da dívida tarifária do Sistema Eléctrico Nacional e da concretização de formas alternativas de financiamento de políticas sociais e ambientais do sector, designadamente tendo por objectivo estabilizar o quadro legal e reduzir o contencioso em torno desta contribuição.

Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica

Propõe-se a manutenção em 2023 da Contribuição Extraordinária sobre a indústria farmacêutica, nos mesmos termos aplicáveis ao ano de 2022.

Contribuição Extraordinária sobre os Fornecedores da Indústria de Dispositivos Médicos do Serviço Nacional de Saúde (SNS)

Propõe-se a manutenção em 2023 da Contribuição Extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS, nos mesmos termos aplicáveis com referência ao ano de 2022.

IMPOSTO DO SELO

Incidência e valor tributável – Transmissão gratuita de criptoactivos (artigos 1.º a 5.º)

Propõe-se que a transmissão gratuita de criptoactivos passe a estar sujeita a Imposto do Selo, à taxa de 10%, que constitui encargo do beneficiário.

Para este efeito, devem considerar-se criptoactivo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada electronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.

Estabelece-se que o imposto é devido sempre que os criptoactivos estejam depositados em instituições com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território português, ou, não se tratando de criptoactivos depositados:

- Nas sucessões por morte, quando o autor da transmissão tenha domicílio em território nacional, e
- Nos restantes casos, quando o beneficiário tenha domicílio em território nacional.

Propõe-se que o valor tributável dos criptoactivos seja obtido (pela ordem indicada):

- Por aplicação de regras específicas previstas no Código do Imposto do Selo;
- Pelo valor da cotação oficial, quando exista; ou,
- Pelo valor declarado pelo cabeça-de-casal ou pelo beneficiário, devendo, tanto quanto possível, aproximar-se do valor de mercado, ou pela Autoridade Tributária e Aduaneira, quando esta considere, fundamentadamente, que possa haver uma divergência entre o valor declarado e o valor de mercado, passando este último a ser o valor tributável.

Comissões e contraprestações cobradas por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoactivos (Verba 30)

Propõe-se ainda que as comissões e contraprestações cobradas por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoactivos passem a ser sujeitas a Imposto do Selo, à taxa de 4%, que constitui encargo do cliente destes.

Prevê-se que o imposto seja devido sempre que o prestador de serviços de criptoactivos, ou o cliente desses, seja domiciliado em território nacional, devendo considerar-se domicílio a residência, sede, direcção efectiva, filial, sucursal ou estabelecimento estável.

Estabelece-se que são considerados sujeitos passivos do imposto os prestadores de serviços de criptoactivos que pratiquem tais operações, salvo se estes não forem domiciliados em território nacional, caso em que as entidades obrigadas à liquidação do imposto passam a ser:

- Os prestadores de serviços de criptoactivos domiciliados em território nacional que tenham intermediado as operações, ou;
- Caso não ocorra essa intermediação, os representantes que, para tanto, sejam obrigatoriamente nomeados em Portugal.

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT)

Valor tributável – Criptoactivos (artigo 12.º)

Propõe-se que para efeitos da determinação do valor tributável em IMT, o valor dos criptoactivos, quando dados em troca, nos termos determinados pelo Código do Imposto do Selo, seja considerado como relevante para o conceito de “valor constante do acto ou do contrato”.

Neste contexto, é proposto que o valor de criptoactivos corresponda ao definido para efeitos de Imposto do Selo.

Taxas (artigo 17.º)

É proposta a actualização dos escalões que determinam a aplicação das taxas de IMT na aquisição de imóveis destinados exclusivamente a habitação, passando o imposto a ser devido apenas quando o valor tributável for superior a € 97.064.

IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO, IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS E IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Não se prevêem alterações relevantes no âmbito dos Impostos Especiais sobre o Consumo, Imposto Sobre Veículos e Imposto Único de Circulação, com excepção de um aumento generalizado de 4% das taxas de imposto aplicáveis.

Quanto ao Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos, passa a estar previsto o reembolso parcial de ISP suportado pelas empresas de transporte colectivo de passageiros, com sede ou estabelecimento estável num Estado-Membro, relativamente ao gasóleo e gás abastecido em veículos com lotação não inferior a 22 lugares, devidamente licenciados e destinados exclusivamente àquela actividade.

BENEFÍCIOS FISCAIS

Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas – Alargamento (artigo 41.º-B do EBF)

Propõe-se que o âmbito de aplicação do benefício fiscal aplicável aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas passe a incluir as empresas de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*), propondo-se ainda o aumento da matéria colectável abrangida pela taxa reduzida de 12,5% para 50.000€.

Adicionalmente, o regime passa a prever, para efeitos da determinação do lucro tributável daquelas empresas, a majoração de 120% dos encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho contabilizados como gasto do período de tributação.

Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas (artigo 43.º-D do EBF)

Em substituição dos actuais benefícios fiscais relacionados com a Remuneração Convencional do Capital Social (actual artigo 41.-A do EBF) e da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (actualmente previsto nos artigos 27.º a 34.º do Código Fiscal ao Investimento), propõe-se um novo regime que consiste na dedução, para efeitos da determinação do lucro tributável das pessoas colectivas com sede ou direcção efectiva em território português, de uma importância correspondente à aplicação da taxa de 4,5% aos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis, sendo a referida taxa incrementada para 5% caso o sujeito passivo qualifique como micro, pequena, média ou de pequena média capitalização (*Small Mid Cap*).



A dedução em apreço poderá ser realizada no período de tributação em que se verifiquem os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis e nos nove períodos de tributação seguintes (excluídos os exercícios em que a sociedade beneficiária reduza o seu capital social com restituição aos sócios), não podendo exceder (i) € 2.000.000 ou (ii) 30% do EBITDA nos termos do artigo 67.º do Código do IRC.

Para efeitos do disposto no presente artigo, apenas se consideram os aumentos líquidos dos capitais próprios que ocorram nos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2023.

Neste sentido, às entradas realizadas até à data da entrada em vigor da presente lei continua a aplicar-se, relativamente às importâncias aplicadas até essa mesma data, o disposto no artigo 41.º-A do EBF (Remuneração convencional do capital social) na redacção anterior à entrada em vigor da presente lei.

O presente regime aplica-se à generalidade das entidades que desenvolvam actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, com excepção das instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas.

Incentivo fiscal à valorização salarial (artigo 19.º-B do EBF)

Propõe-se que os encargos correspondentes ao aumento determinado por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado, sejam considerados em 150% do respectivo montante (excluindo-se os sujeitos passivos relativamente aos quais se verifique um aumento do leque salarial dos trabalhadores face ao exercício anterior).

Para efeitos do regime devem ser considerados encargos até um montante máximo, por trabalhador, correspondente a quatro vezes a retribuição mínima mensal garantida:

- Relativos a trabalhadores cuja remuneração tenha aumentado em pelo menos 5,1% entre o último dia do período de tributação do exercício em causa e o último dia do período de tributação do exercício anterior; e,
- Acima da remuneração mínima mensal garantida aplicável no último dia do período de tributação do exercício em causa.

O presente regime contempla ainda um conjunto de definições e limitações relevantes para a sua aplicação, propondo-se que o mesmo vigore até 31 de Dezembro de 2026.

Jornada Mundial da Juventude

Propõe-se que os donativos, em dinheiro ou espécie, concedidos à Fundação JMJ-Lisboa 2023 (enquanto entidade incumbida de assegurar a preparação, organização e coordenação da “Jornada Mundial da Juventude” a realizar em 2023, em Lisboa), (i) sejam considerados gastos do período, para efeitos de IRC e da categoria B do IRS, em valor correspondente a 140% do respectivo total, bem como (ii), quando efectuados por pessoas singulares residentes em território nacional, sejam dedutíveis à colecta do IRS do ano a que dizem respeito em 30 % do seu total, desde que não tenham sido contabilizados como gastos do período.

Prevê-se ainda que os donativos em apreço não dependam de reconhecimento prévio, vigorando o presente regime até à conclusão do aludido evento.



Contactos



Luís Magalhães
Head of Tax

lmagalhaes@kpmg.com



Américo Coelho
Corporate Tax

antoniocoelho@kpmg.com



Diana Costa
Tax Porto

dianacosta@kpmg.com



Filipe Grenho
Financial Services Tax

fgrenho@kpmg.com



Gustavo Amaral
Angola Tax

gamaral@kpmg.com



Céu Carvalho
Incentives Tax

ceucarvalho@kpmg.com



Michael Santos
Corporate Tax

masantos@kpmg.com



Miguel Baptista
Financial Services Tax

miguelbaptista@kpmg.com



Paula Pinho
Incentives Tax

ppinho@kpmg.com



Pedro Alves
Corporate Tax

pmalves@kpmg.com



Ricardo Girão
Indirect Tax

rgirao@kpmg.com



Rui Martins
Corporate Tax

ruimartins@kpmg.com



Rui Silva
Tax Porto

ruisilva@kpmg.com



Sandra Aguiar
Personal Tax

saguiar@kpmg.com



Susana Pinto
Transfer Pricing

susanapinto@kpmg.com

kpmg.pt



A informação contida neste documento é de natureza geral e é transmitida “como se apresenta” sem garantia de qualquer natureza e não se aplica a nenhuma entidade ou situação particular. Apesar de fazermos todos os possíveis para fornecer informação precisa e actual, não podemos garantir que tal informação seja precisa na data em que for recebida/conhecida ou que continuará a ser precisa no futuro. Ninguém deve actuar de acordo com essa informação sem aconselhamento profissional apropriado para cada situação específica. Nenhuma informação contida ou mencionada nesta publicação pode ser considerada como criando qualquer direito ou obrigação. Assim, não nos consideramos responsáveis por qualquer perda ou dano de qualquer natureza, resultante do uso da informação facultada.

Todos os direitos contidos ou relacionados com esta publicação devem ser considerados como sendo da titularidade da KPMG. Não pode ser efectuada qualquer redistribuição ou reprodução sem a nossa autorização prévia e escrita.

© 2022 KPMG & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A., sociedade anónima portuguesa e membro da rede global KPMG, composta por firmas membro independentes associadas com a KPMG International Limited, uma sociedade inglesa de responsabilidade limitada por garantia. Todos os direitos reservados. O nome e logótipo da KPMG são marcas registadas usadas sob licença pelas firmas membro independentes da rede global KPMG.